



Assunto: O Aviso n.º 9029/2024/2, que inclui a casta «Pinot Meunier» na lista de castas aptas à produção de vinho e que podem ser plantadas, replantadas ou enxertadas no território nacional; e o Despacho n.º 4624/2024, que estabelece os valores máximos admissíveis de chumbo nos vinhos licorosos produzidos a partir de uvas de colheitas anteriores a 2022.

RESUMO

Foram publicados no dia 29 de abril de 2024 o [Aviso n.º 9029/2024/2](#), que inclui a casta «Pinot Meunier» na lista de castas aptas à produção de vinho e que podem ser plantadas, replantadas ou enxertadas no território nacional; e o [Despacho n.º 4624/2024](#), que estabelece os valores máximos admissíveis de chumbo nos vinhos licorosos produzidos a partir de uvas de colheitas anteriores a 2022.

No dia 29 de abril de 2024, foram publicados o Aviso n.º 9029/2024/2, que inclui a casta «Pinot Meunier» na lista de castas aptas à produção de vinho e que podem ser plantadas, replantadas ou enxertadas no território nacional; e o Despacho n.º 4624/2024, que estabelece os valores máximos admissíveis de chumbo nos vinhos licorosos produzidos a partir de uvas de colheitas anteriores a 2022, ambos emitidos pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.

O **Aviso n.º 9029/2024/2** veio incluir a referida casta «Pinot Meunier» à lista das castas anexas à Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro, com o objetivo de corresponder à exigência de novos mercados e considerando as características específicas da casta em apreço, bastante produtiva, pouco suscetível a doenças e adaptável às alterações climáticas.

Já o **Despacho n.º 4624/2024** veio dar resposta a uma lacuna legislativa, uma vez que o Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, de 25 de abril de 2023, na sua redação atual, estabelece o teor máximo de chumbo dos vinhos licorosos produzidos a partir de uvas colhidas a partir de 2022 em 0,15 mg/kg, no entanto não responde ao problema dos vinhos licorosos produzidos a partir de uvas de colheitas anteriores a 2022 e que ainda não foram colocados no mercado, por estarem sujeitos, nomeadamente, a períodos de envelhecimento prolongados.



Motivo pelo qual tornou-se necessário definir os valores máximos admissíveis de chumbo nos vinhos licorosos produzidos a partir de uvas de colheitas anteriores a 2022, nos seguintes termos:

- a) Com ano de colheita anterior a 1953 - 0,50 miligramas por litro (mg/l);
- b) Com ano de colheita entre 1953 e 1986 - 0,40 (mg/l);
- c) Com ano de colheita entre 1987 e 1992 - 0,30 (mg/l);
- d) Com ano de colheita entre 1993 e 1995 - 0,25 (mg/l);
- e) Com ano de colheita entre 1996 e 2005 - 0,20 (mg/l);
- f) Com ano de colheita entre 2006 e 2022 - 0,15 (mg/l).

Acresce que para os vinhos com indicação de idade, o ano de colheita é obtido pela conversão da idade indicada.